ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-991/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17094/2013
PROTOCOLO	:	1450459
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 30/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - inexigibilidade - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular a formalização da nota de empenho que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a inexigibilidade de licitação e a formalização do termo de contrato nº 30/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa de Transportes Andorinha S/A, visando à aquisição de passagens rodoviárias (mais taxa de embarque) intermunicipais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 81.120,00 (oitenta e um mil e cento e vinte reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas (ANA-5ª-ICE-16.978/2013 - folhas 175/177).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJ-5.361/2014- folhas 179/180).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea "*a*", da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 17.094/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - dispensa - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 30/2013 foi regularmente celebrado com Empresa de Transportes Andorinha S/A, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 5.361/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c 120, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação e a formalização do termo de contrato nº 30/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa de Transportes Andorinha S/A, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação e a formalização do termo de contrato nº 030/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa de Transportes Andorinha S/A, por atendimento às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator